

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0302.01/2017-EDUC

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru, consoante autorização do ordenador de despesas da Secretaria de Educação, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a Locação de veículos destinados ao Transporte Escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino e Transporte Universitário para o ano letivo de 2017, junto à Secretaria da Educação de Paracuru-CE.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Deflagrou-se abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2301.01/2017-EDUC, cujo objeto reside na Locação de veículos destinados ao Transporte Escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino e Transporte Universitário para o ano letivo de 2017, junto à Secretaria da Educação de Paracuru-CE.

Referido procedimento tinha a abertura marcada para as 08h00, do dia 03 de fevereiro do corrente. Todavia, fora enviado ao Pregoeiro, pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, a **Recomendação Ministerial nº 007/2017**, cujo teor questionava algumas exigências de cunho normativo e também de condições da execução do contrato, como mostra documentação acostada aos autos.

Frente ao ocorrido e com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, art. 49 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02 e à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Ordenadora de Despesas da Secretaria da Educação, decidiu por revogar o procedimento licitatório em comento, com o objetivo de alcançar o interesse público através da publicação de novo Termo Convocatório, contendo normas editalícias que atendam as peculiaridades do objeto e satisfaçam o que determina a legislação vigente.

Em decorrência do início do ano letivo para os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública do município, bem como dos alunos universitários, optou-se pela faculdade outorgada em lei e a contratação direta do objeto, tendo em vista que os

estudantes não podem ser apenados pela espera dos prazos inerentes aos trâmites da abertura de um novo processo licitatório.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a prestigiar a supremacia do interesse público.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e*



Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

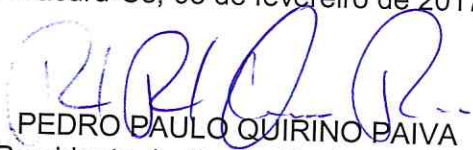
### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta deu-se mediante pesquisas de preços realizada em mercado, recaindo a escolha na pesquisa de menor preço, à empresa **ONZEMAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.444.773/0001-95, com sede na Rua Martins Neto, 472, sala 08, Antônio Bezerra, Fortaleza – Ceará, representada pelo Sr. Leandro Pedrosa Tavares, portador do CPF nº 784.719.823-15.

O valor global proposto pela empresa resultou na importância de **R\$ 397.363,44 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**.

Informamos, por fim, que será publicada, com a maior brevidade possível, uma nova licitação para a consecução do objeto em causa.

Paracuru-Ce, 03 de fevereiro de 2017.

  
PEDRO PAULO QUIRINO PAIVA  
Presidente da Comissão de Licitação